

PARECER Nº 425/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 16992/2025

Mensagem: 69/2025

Autor: Poder Executivo

Assunto: Projeto que “DISPÕE SOBRE NORMAS E PADRÕES SOBRE O CONTROLE DA POLUIÇÃO SONORA NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei ordinária que estabelece normas e padrões para o controle da poluição sonora no Município de Cuiabá.

Informa na justificativa do projeto:

Ressaltamos que poluição sonora não é um mero incômodo menor – trata-se de questão de saúde pública. Estudos e órgãos de saúde apontam que a exposição prolongada a níveis elevados de ruído contribui para diversos problemas: distúrbios do sono, estresse, problemas cardiovasculares, redução da capacidade de concentração e até mesmo perda auditiva irreversível ao longo do tempo. A Organização Mundial da Saúde (OMS), por exemplo, recomenda que os sons ambientes não ultrapassem 50 decibéis para evitar danos à saúde humana, indicando que acima desse patamar já começam a surgir efeitos negativos ao organismo. Ou seja, mesmo ruídos considerados moderados podem, em longo prazo, afetar o equilíbrio emocional e físico das pessoas.

O projeto de Lei Complementar está instruído com cópia do Parecer nº 48/2025/GAB/PAFAU/PGM.

É a síntese do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA



1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Inicialmente, cumpre salientar que, o exame desta Comissão é somente quanto a matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal e iniciativa, não se adentrando em discussões de ordem política, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis. Portanto, a análise aqui externada, cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Nos termos do art. 23, VI, da Constituição Federal (CF/88), é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, incluindo a sonora. Além disso, o art. 30, I e II, da CF/88 confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Portanto, o Município de Cuiabá possui competência legislativa para dispor sobre poluição sonora no âmbito local.

A iniciativa do projeto é do Chefe do Poder Executivo Municipal, amparada nos arts. 25 e 27, III da Lei Orgânica do Município de Cuiabá. Não se trata de matéria reservada à iniciativa privativa do Legislativo nem daquelas atribuídas exclusivamente ao Prefeito pela Constituição Federal (art. 61, §1º), como servidores, administração direta ou orçamento. Logo, está formalmente adequado o projeto quanto à iniciativa.

O projeto guarda conformidade com os princípios constitucionais da proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF/88), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), e do direito à saúde e ao bem-estar social (arts. 6º e 196).

Ao estabelecer limites técnicos para a emissão de ruídos, o projeto visa preservar o sossego público e prevenir danos à saúde da população, além de compatibilizar atividades econômicas com o direito à qualidade de vida urbana.

As sanções previstas são escalonadas (advertência, multa, apreensão de equipamento, interdição), atendendo ao princípio da proporcionalidade. Há ainda distinção entre tipos de eventos, períodos do dia, e possibilidade de licenças especiais em caso de manifestações culturais reconhecidas.

A classificação de infrações e os critérios de medição baseiam-se em normas técnicas (uso de decibelímetro calibrado pelo INMETRO), o que assegura objetividade à aplicação da lei.

Diante do exposto, esta Comissão **opina favoravelmente à constitucionalidade formal e material** do Projeto de Lei em análise.

2. REGIMENTALIDADE



O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O Projeto atende parcialmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95/1998 e na Lei Complementar municipal nº 176/2008, que tratam da técnica legislativa.

A articulação dos textos normativos, obedece ao rigor expresso nos seguintes termos, na Lei Complementar municipal nº 176/2008:

Art. 5º *A articulação e a divisão do texto normativo se farão de acordo com a natureza, a extensão e a complexidade da matéria, observadas a unidade do critério adotado e a compatibilidade entre os preceitos instituídos.*

Art. 6º *O artigo é a unidade básica de estruturação do texto legal.*

Parágrafo único. *Cada artigo tratará de um único assunto, podendo desdobrar-se em parágrafos, incisos, alíneas e itens, observado o seguinte:*

I - o parágrafo constitui dispositivo próprio para ressalva, extensão ou complemento de preceito enunciado no "caput" do artigo;

II - os incisos, as alíneas e os itens constituem dispositivos de enumeração, articulados da seguinte forma:

a) os incisos se vinculam ao "caput" do artigo ou a parágrafo;

b) as alíneas se vinculam a inciso;

c) os itens se vinculam a alínea.

Nesse sentido, incabível a colocação de parágrafos como divisão de incisos, razão pela qual os parágrafos inseridos nos incisos III e IV do artigo 7º, devem ser alocados ao final do referido artigo, conforme a seguinte emenda de redação sugerida:

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1:

Art. 7º

(...)

III - Eventos Comuns Ocasionais em espaços não planejados:



- a) Período Diurno: 85 dB (oitenta e cinco decibéis).
- b) Período Noturno: Não será permitida a continuidade da poluição sonora mecânica ou eletrônica.

~~§1º Os Eventos Comuns Ocasionais devem ser encerrados até às 23h59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do dia de sua realização.~~

~~§2º É permitido a realização de apenas um Evento Comum Ocasional por mês no mesmo local.~~

IV- Eventos Especiais realizados em espaços planejados para grandes eventos:

a) Sem Limitação de Horário: Até 90 dB (noventa decibéis) com aferição em 50 (cinquenta) metros do perímetro do evento.

~~§1º A medição de 90 dB (noventa decibéis) prevista na alínea a deste artigo não poderá ser constante, somente será aceita como picos e não média de todo evento.~~

~~§2º A realização de Eventos Especiais deverá ser comunicada à população do entorno com, no mínimo, 1 (uma) semana de antecedência, por meio de faixas em vias públicas informando o evento e sua duração, para que a população possa se preparar para o transtorno no dia planejado.~~

~~§3º A efetiva comunicação à população do entorno, conforme o parágrafo anterior, será verificada pelos fiscais da Secretaria Municipal de Ordem Pública nas vésperas do evento, após a liberação da respectiva licença.~~

V- Licenças Especiais Culturais:

a) Sem Limitação de Horário: Até 90 dB (noventa decibéis) com aferição em 50 (cinquenta) metros do perímetro do evento.

b) Os limites de decibéis destas atividades são os mesmos dos eventos especiais, mas que podem ser deferidos em níveis inferiores a partir da avaliação técnica do local.

§1º Os Eventos Comuns Ocasionais, previstos no inciso III do caput deste artigo:

I - devem ser encerrados até às 23h59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do dia de sua realização.

II – serão permitidos apenas uma vez por mês no mesmo local.



§2º Os Eventos Especiais, previstos no inciso IV do caput deste artigo:

I – poderão atingir a medição de 90 dB (noventa decibéis) prevista na alínea a do inciso IV do caput deste artigo, desde que não seja constante e somente será aceita como picos e não média de todo evento.

II - deverão ser comunicados à população do entorno com, no mínimo, 1 (uma) semana de antecedência, por meio de faixas em vias públicas informando o evento e sua duração, para que a população possa se preparar para o transtorno no dia planejado.

III - a efetiva comunicação à população do entorno, ~~conforme o parágrafo anterior,~~ será verificada pelos fiscais da Secretaria Municipal de Ordem Pública nas vésperas do evento, após a liberação da respectiva licença.

A cláusula de revogação impõe que seja sempre expressa, conforme art. 3º, VI, da Lei Complementar municipal nº 176/2008:

***Art. 3º** Na elaboração da Lei, serão observados os seguintes princípios:*

(...)

*VI - a cláusula de revogação **só será usada para indicar revogação expressa** de Lei ou dispositivo determinado.*

Nesse sentido, sugere-se a seguinte emenda de redação:

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 2: ao artigo 21 do projeto para obedecer à técnica legislativa, passando-se à seguinte redação:

Art. 21. ~~Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial~~
Fica revogada a Lei nº 3.819, de 15 de janeiro de 1999.

4. CONCLUSÃO



A proposição mostra-se formal e materialmente alinhada aos ditames do ordenamento jurídico vigente, com exceção do pequeno ajuste relacionado à técnica legislativa, sugerido na emenda acima.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO, COM EMENDAS DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 18 de junho de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310039003000320035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dilemário Alencar (Câmara Digital)** em 18/06/2025 13:10

Checksum: **BE3E3399D9D1A9E5AB0E6F5F52B407D03BEEE13F8937535410D37ED83AC8FD**

